



## **RECOMENDAÇÃO NE-HABURB N.º 02/2020**

**Referência:** Abstenção, por parte da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, de atos processuais e extrajudiciais com a finalidade de reintegração ou imissão na posse de imóveis de sua propriedade, bem como Adoção as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a suspensão de cumprimentos de ordens judiciais de reintegração ou imissão na posse já expedidas durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Como cediço, no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, e no Estado de São Paulo o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Atento às medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, zelosamente, o Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP), editou o **Provimento CSM 2.545/2020**. Por este Provimento, foram suspensos os prazos processuais, o atendimento ao público, as audiências (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, mantidas as atividades internas das unidades judiciais e administrativas, iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020, inclusive (Art. 1.º, caput). A suspensão aplica-se ainda às atividades dos Oficiais de Justiça, que devem cumprir o estritamente necessário e urgente, com consulta, em caso de dúvida, ao Juiz Corregedor da Central de Mandados ou seu substituto (art. 1.º, parágrafo 6.º).

A despeito do determinado no Provimento, **a Defensoria Pública vem acompanhando, com preocupação, o andamento processual de ações movidas por esta Companhia Habitacional, que têm aptidão de remover grupos populacionais vulneráveis, durante este grave episódio histórico.**

Destrate, **levando em consideração que:**



A pandemia de novo coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade, como gestantes, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com HIV ou outras doenças crônicas, dentre outros. Dentre estes grupos vulneráveis, encontram-se também os moradores e moradoras de assentamentos informais, expostos à iminência de cumprimento de ordens remocionista (neste grupo, há aqueles e aquelas que acumulam as outras vulnerabilidades referidas anteriormente – *hipervulnerabilidade*).

A Defensoria Pública mantém preocupação quanto ao cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse ou de outras decisões com o potencial de remover pessoas, sem qualquer alternativa habitacional definitiva ou assistencial, neste momento histórico-epidemiológico. Buscamos aqui sensibilizar esta Companhia Habitacional quanto à desproporcionalidade do cumprimento destas ordens neste contexto, levando-se em conta os direitos à saúde, integridade física e vida, em duas perspectivas: **(a)** os direitos individuais dos grupos (hiper)vulneráveis; **(b)** os direitos da coletividade, que depende de estratégias comuns e solidárias para a contenção da infecção viral.

Inexoravelmente, o cumprimento das ordens remocionista ensejam aglomerações, pois, além das partes envolvidas (notadamente do grupo vulnerável exposto à remoção), há um investimento de recursos públicos, materiais e pessoais relevantes (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses). Não se compreende que seja esta a prioridade do investimento público neste momento, uma vez que estas instituições (Polícias, Guardas Civis, Corpo de Bombeiros, SAMU, etc) terão uma missão especial que está longe de chegar ao seu fim, diante do estágio ainda inicial da pandemia.

A despeito disso, a maior preocupação é a falta de amparo por políticas públicas habitacionais inclusivas e assistenciais à população removida, que se encontrará alijada de seu direito fundamental à moradia em um episódio tão sensível da história brasileira e mundial. O atendimento patrimonial (seja do próprio Estado ou de particulares) não é um interesse com calibre suficiente para se impor sobre os direitos fundamentais da população vulnerável.

Diante do exposto até aqui, é inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância, inclusive tendo em vista que o Estado e o Município de São Paulo, por exemplo, já divulgaram que os serviços de Assistência Social, como centros de



acolhimento, serão desativados, como medida de precaução à disseminação do novo coronavírus.

A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros). A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a conseqüente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional definitiva, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio (período de isolamento domiciliar e afastamento social).

Essa preocupação da Defensoria Pública segue a mesma linha do apelo divulgado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – Ministério Público Federal (Recomendação registrada como PGR-00106903/2020, de 17 de março, endereçada ao Conselho Nacional de Justiça), e do Ministério Público do Estado de São Paulo <sup>1</sup>

**Nestes termos:**

---

<sup>1</sup> Vvide matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 18.03.2020 – acessar link: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/por-coronavirus-promotoria-de-sp-pede-suspensao-de-reintegracoes-de-posse.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/por-coronavirus-promotoria-de-sp-pede-suspensao-de-reintegracoes-de-posse.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)



**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III), em 10 de dezembro de 1948, prevê que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7.º); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive habitação (art. 25);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1.992, que prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei e, a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra situação (art. 26);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1969, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (art. 24);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, I, g.n.);



**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5.º, XXIII, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o direito à moradia (artigo 6.º, caput), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção (g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, caput, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado prevê a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficiente como um dos fundamentos do Estado de São Paulo, enunciado em sua Constituição (art. 3.º).

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado toma a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus (art. 103);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado determina à Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado a observância aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da razoabilidade (art. 111, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado impõe, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que o Estado assegure o pleno



desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 180, I, g.n.);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de São Paulo determina que cumpre ao Estado assegurar o bem-estar social, garantindo pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo (art. 217, g.n.);

**CONSIDERANDO** que esta Companhia, criada pela Lei Municipal n.º 6.738/1965, constituiu-se entidade voltada à busca de interesses transcendentais aos meramente privados, ainda que parte de seu capital não seja público.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por seu Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, apresentado pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, **RECOMENDA** à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP), que se abstenha de adotar atos processuais e extraprocessuais com a finalidade de retomar ou imitir-se na posse de bens imóveis de sua propriedade, bem como adote as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a suspensão de cumprimentos de ordens judiciais de reintegração ou imissão na posse já expedidas, durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a contribuir com as demais instituições para a proteção dos direitos à saúde, à integridade física e à vida dos grupos vulneráveis e a contenção da infecção, resguardando, com isso, a saúde pública.

O desrespeito ao recomendado ensejará a adoção das medidas cabíveis, em especial a promoção de ação civil pública, inclusive de caráter reparatório em razão de eventuais danos provocados aos ocupantes removidos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**ALLAN RAMALHO FERREIRA**

*Defensor Público do Estado*

**VANESSA CHALEGRE ANDRADE FRANÇA**

*Defensora Pública do Estado*

**RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA**

*Defensor Público do Estado*

À COHAB

Av. São João, 299 - Centro